



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5546, de 2020**, que *"Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos em associações, fundações e organizações religiosas, e dá outras providências."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---|---------------|
| Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) | 001; 002; 003 |
| Senador Paulo Paim (PT/RS) | 004 |
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | 005 |
| Senador Weverton (PDT/MA) | 006 |
| Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) | 007 |
| Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) | 008 |
| Senador Angelo Coronel (PSD/BA) | 009 |

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 5.546, de 2020)

Acrescente-se ao art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), modificado pelo PL 5.546/2020, o seguinte § 4º:

“§ 4º As assembleias de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser gravadas pelo meio de conferência eletrônica adotado e deverão ser disponibilizadas aos membros da associação, fundação ou organização religiosa, inclusive aos que, tendo o direito de participar da reunião, por qualquer motivo não o tenham feito.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5546/2020, do Senador Oriovisto Guimarães, “acrescenta dispositivos ao Código Civil, para autorizar a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos em associações, fundações e organizações religiosas”.

São estes dispositivos os parágrafos 2º e 3º, que tratam, respectivamente, de permitir a realização de assembleias por meios eletrônicos e de tornar válidas a manifestação dos associados nessas assembleias virtuais.

No entanto, não consta dos referidos dispositivos, acrescidos ao art. 48 do Código Civil, qualquer menção ao registro das assembleias na forma da gravação.

Havemos de registrar, a propósito, que a gravação das conferências é recurso indispensável em qualquer aplicativo de qualidade, e está oferecido em todos os principais softwares disponíveis no mercado. É recurso



utilizado, inclusive, no ambiente acadêmico, adotado quando se impôs, pela pandemia, a continuidade dos semestres letivos através de aulas remotas. A gravação, nesses casos, é mandatória.

Por outro lado, a gravação possibilita que se dê conhecimento aos membros da associação porventura ausentes à assembleia, daquilo que ali ocorreu.

Sugerimos, pois, com esta emenda, a inclusão de parágrafo determinando a gravação e disponibilização da assembleia aos associados, a fim de dirimir litígios, ou para constituir, para qualquer outro fim, prova legal sobre o conteúdo da reunião virtual.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 5.546, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 3º, acrescido ao art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), pelo Projeto de Lei nº 5.546/2020, nos seguintes termos:

“§ 3º A manifestação dos participantes das assembleias de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de conferência eletrônica indicada pelo ato constitutivo ou, se omissa este, pelo administrador, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial, desde que a assembleia tenha sido gravada pelo meio de conferência eletrônica.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 3º ao art. 48 da lei alvo de mudança assegura que a manifestação dos participantes das assembleias poderá ocorrer por qualquer meio de conferência eletrônica indicada pelo ato constitutivo ou, em caso de omissão do referido ato, pelo administrador da associação, produzindo todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

No entanto, em nosso ver, o dispositivo proposto carece de providência essencial, que é a menção à gravação da reunião virtual, recurso disponível em qualquer aplicativo de conferência eletrônica razoavelmente qualificado. Estamos propondo, portanto, que se inclua a menção à necessidade da gravação para que as assembleias virtuais tenham valor legal.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 5.546, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 2º, acrescido ao art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), pelo Projeto de Lei nº 5.546/2020, nos seguintes termos:

“§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos, a serem indicados pelo administrador, desde que aprovados por decisão coletiva.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo § 2º, acrescido ao art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) pelo Projeto de Lei 5.546/2020, reza que “salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva”.

É nossa convicção, porém, que a utilização de meio eletrônico, embora amplamente aconselhável, deva depender não apenas da indicação do administrador, mas também, e principalmente, da aprovação da própria assembleia, que se constituirá, então, em uma decisão coletiva. O mesmo argumento vale para a escolha do aplicativo mais adequado ao perfil dos associados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5546, de 2020

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos em associações, fundações e organizações religiosas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 48 do Código Civil, alterado pelo art. 1º do projeto de lei nº 5.546, de 2020:

“§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações e organizações religiosas e sindicais poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva, devidamente especificada a forma de realização no edital de convocação”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar o artigo 48 da Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) e está alinhada com os objetivos da proposição, no sentido de permitir que entidade sindicais também possam se valer da tecnologia para os atos de organização interna.

De igual forma, deixamos expresso que os editais de convocação das assembleias devem ser transparentes no sentido de comunicar ao participante sobre a opção pela modalidade eletrônica.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 5.546, de 2020)

O art. 1º do PL n° 5.546, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 48

§ 1º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evitadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias e **reuniões dos órgãos deliberativos** das associações, das fundações e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva que **assegurem a identificação do participante e a segurança do voto, produzindo todos os efeitos legais**.

§ 3º A manifestação dos participantes das assembleias e **reuniões dos órgãos deliberativos** de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de conferência eletrônica indicada pelo ato constitutivo ou, se omissa este, pelo administrador, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.’ (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei almeja colmatar uma omissão no nosso ordenamento jurídico em relação a falta de regulamentação das assembleias virtuais para as associações, as organizações religiosas e as fundações.

Assim, a emenda visa ampliar o escopo técnico constante do PL garantindo segurança jurídica ao incluir que as assembleias e reuniões dos órgãos deliberativos das associações, das fundações e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva assegurando a identificação do participante e a segurança do voto.

Desta forma, tanto a assembleias instituídas para deliberações e decisões máximas quanto os órgãos formados por pessoas integrantes de conselhos e diretorias constariam expressamente na legislação, além da segurança quanto à identificação e segurança do voto nas deliberações.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, de abril de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Senador MECIAS DE JESUS



**PL 5546/2020
00006**

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(ao PL nº5546 de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 48 do Código Civil, alterado pelo art. 1º do projeto de lei nº 5.546, de 2020:

§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações, das entidades sindicais e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição a ser emendada é um avanço urgente e imprescindível para a realização por meios eletrônicos de assembleias e votações de instituições sem fins lucrativos. Isso tem sido prática crescente, cada vez mais segura e que amplia a participação, democratizando ainda mais as decisões. Entretanto, neste momento difícil pela crise sanitária, é preciso incluir as entidades sindicais junto com associações, fundações e instituições religiosas para facilitar a participação e trazer garantia no uso deste também instrumento em prol dos trabalhadores e empresas, trazendo desburocratização e segurança às atividades sociais e econômicas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.546, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5.546, de 2020:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 48

§ 1º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evitadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias e reuniões das associações, das fundações e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva.

§ 3º A manifestação dos participantes das assembleias e reuniões de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de conferência eletrônica indicada pelo ato constitutivo ou, se omitido este, pelo administrador, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em

locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados e comunicação aos associados por intermédio de meios eletrônicos ou digitais.

.....

§ 4º A convocação de que trata o § 1º do caput deste artigo somente terá eficácia se houver confirmação registrada de recebimento e conhecimento do edital enviado por mais de sessenta por cento dos associados. Em caso contrário, deverá ser feita nova convocação.

§ 5º Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias gerais poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

.....” (NR)

“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, as pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil normalmente precisam realizar reuniões e assembleias gerais para determinadas finalidades. Assim, em muitos casos, os participantes precisam deslocar-se fisicamente até o local do designado para a realização do evento e lá permanecer reunidos para votar e deliberar.

Ocorre que, neste momento, medidas e recomendações de isolamento e distanciamento sociais foram e continuam sendo adotadas pelo

Poder público para conter a disseminação do novo coronavírus causador da doença Covid-19 - cuja letalidade já restou amplamente demonstrada no Brasil e por todo o mundo.

É certo que tais medidas ou recomendações trazem dificuldades significativas para a realização de reuniões e de assembleias presenciais por pessoas jurídicas de direito privado. Em virtude disso, foram até editadas as Lei números 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigos 4º e 5º), e 14.030, de 28 de julho de 2020, a fim de estabelecer normas para flexibilizar temporariamente a obrigação de realização de reuniões e de assembleias gerais, bem como para permitir a sua realização por meios eletrônicos com participação e voto à distância, observados os termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo da União, conforme cada caso.

A pandemia da Covid-19, que possivelmente ainda persistirá por algum tempo, reforçou a importância de aproveitarmos a capacidade tecnológica já existente para propiciar segurança à participação e ao voto em reuniões e assembleias. Essa é uma evolução necessária para além das situações de emergência em saúde pública, pois tem o intuito de desburocratizar e de facilitar a vida das pessoas naturais jurídicas.

A emenda ora proposta pretende acrescentar nos parágrafos 2º e 3º do artigo 48 do Código Civil a expressão “*reuniões*”, visto que nem todas as entidades realizam assembleias gerais.

Além disso, suprime-se os artigos 2º e 3º do projeto ora em debate, tendo em vista a liberdade de auto-organização dessas entidades, uma vez que tais dispositivos impõem pautas obrigatórias para as assembleias gerais que, por alguma razão, não se realizam, gerando burocracia a mais para as organizações – podendo até levar à judicialização desnecessária. Tal imposição para que ato constitutivo da organização delibere sobre o modo de organizar suas reuniões é desnecessária, posto que ela é livre para se auto organizar. A própria redação proposta para o § 2º do art. 48 do Código Civil já estabelece a forma de lidar com o tema, autorizando as assembleias e reuniões por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva, salvo proibição específica no ato constitutivo.

Adicionalmente, propõe-se medida dirigida a abolir a obrigação ainda hoje prevista em lei tocante à publicação em jornal impresso do edital de convocação das assembleias gerais das cooperativas (de que trata o § 1º do caput do art. 38 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971), levando-

se em conta a evolução observada ao longo dos últimos anos nos meios de comunicação concernente à diminuição acelerada da circulação e leitura de jornais impressos pela grande maioria da população. A medida é coerente, também, à necessidade de se atuar, neste momento, para cortar custos associados a uma publicação que hoje em dia já se revela pouco relevante.

Certo de que a importância desta emenda e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.546, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.546, de 2020:

“**Art. 1º**

“Art. 48.

§ 1º Decai em dois anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Queremos aproveitar a oportunidade em que tramita o Projeto de Lei nº 5.546, de 2020, para reavaliar e melhor mensurar o prazo decadencial de três anos previsto no parágrafo único do art. 48 do Código Civil – a ser renomeado para § 1º com a conversão em lei dessa mesma proposição legislativa –, de maneira a reduzi-lo para dois anos.

No nosso modo de ver, a redução proposta não será capaz de impossibilitar ou dificultar a anulação das decisões da pessoa jurídica com administração coletiva que tiver violado a lei ou o seu estatuto, assim como se forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Por outro lado, essa redução deverá propiciar maior segurança jurídica e estabilidade no que concerne às decisões tomadas em assembleia ou reunião das mencionadas entidades, haja vista que o excessivo prolongamento do prazo decadencial de sua anulação em nada contribui para melhorar o ambiente em que são tomadas tais decisões.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° , PLEN
(Ao PL 5.546 de 2020)

Dê-se ao §2º do art. 1º do PL nº 5.546, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘§2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações, das organizações religiosas, das organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva.’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.546 de 2020, de autoria do nobre Senador Oriovisto Guimarães, visa regulamentar as assembleias virtuais para as associações, fundações e organizações religiosas, diante da omissão atual do nosso ordenamento jurídico, desde 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Concordamos com o mérito do referido PL, porém, entendemos que as Organizações Sociais – **OS** e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – **OSCIP**, carecem do mesmo tratamento legal, tendo em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

vista os transtornos causados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Diante disso, incluímos no parágrafo 2º do art. 1º do PL 5.546 de 2020, as **OS** e **OSCIP**, para que tenham o mesmo tratamento legal e possam realizar as assembleias e deliberar por meios eletrônicos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres colegas e do relator para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)